



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 01/1990 de 19 de setembro de 1990

*Estabelece o “Regimento Interno” da
Câmara Municipal de Palmeirândia e dá
outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **RESOLVE**, estabelecer o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Constituição do Brasil e nas condições da Legislação Eleitoral vigente.

Parágrafo Único – Os Vereadores são eleitos por uma legislatura, que abrange quatro sessões legislativas de um ano legislativo cada uma.

Artigo 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em elaborar Leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e as do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA



§ 2º - A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município: Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais não se exercendo tal função sobre outros agentes administrativos, sujeitos a ação hierárquica do Executivo, e no respeitante as finanças municipais contará sempre com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicação.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Palmeirândia, Estado do Maranhão.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, *ad referendum* do Plenário.

§ 2º - No recinto do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de centro promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica à colocação de bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, de retratos de vultos eminentes da história do País, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á às 9h00min (nove horas) do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene de instalação,



independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e em caso de empate, o mais votado nomeará, entre os Vereadores presentes, um para servir de Secretário Adoc.

[\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente da Sessão que fará a leitura do Compromisso de Posse nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO.” [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

§ 2º - Após a leitura pelo Senhor Presidente, o Secretário Adoc. fará a chamada nominal do Vereador, que responderá:

“ASSIM O PROMETO”

[\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. [\(Incluído pela Resolução nº 3 de 2005\)](#)

Artigo 5º - Independentemente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, em caso de empate, o mais votado; e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)



TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

Artigo 6º - À Mesa compete as funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 7º - A Mesa, eleita para um mandato de dois anos, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

[\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

Artigo 8º - A eleição ou reeleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal realizar-se-á na segunda sessão legislativa, em data a ser estabelecida por Ato da Mesa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da realização da mesma, sendo os eleitos empossados em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição. [\(Redação dada pela Resolução nº. 01 de 2009\)](#)

§ 1º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser reeleito para o mesmo cargo e/ou função.

§ 2º - O tempo de mandato da Mesa Diretora obedece ao que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal obrigatoriamente deverá dar expediente de, no mínimo, quatro horas diárias à Câmara.

§ 4º - Os demais Vereadores Membros da Mesa Diretora obrigatoriamente deverão dar expediente pelo menos uma vez na semana na Câmara.

Artigo 9º - Substitui o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, o Vice-Presidente, ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, o 1º Secretário os



substituirá, e, este por sua vez é substituído, pelo 2º Secretário, quando necessário.

§ 1º - Ausente o 1º Secretário e o 2º Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Artigo 10 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da nova Mesa;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela destituição;
- V – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI – pela morte.

Artigo 11 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único – A destituição se fará após inquérito realizado na forma do artigo 49 deste Regimento, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 12 - A eleição para os membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta de votos. Se nenhum candidato obter *quórum*, realizar-se-á novo escrutínio, exigindo-se então, apenas, a maioria simples. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e



respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, e proclamará os eleitos que ficarão automaticamente empossados.

Artigo 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, para o preenchimento, no Expediente da primeira sessão subsequente à verificação da vaga.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata à em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso

Artigo 14 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III – Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IV – Enviar ao Prefeito, até primeiro de março, as contas da Câmara relativas ao exercício anterior;

V – Proceder à redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

VI - Assinar os Autógrafos de Leis. [\(Incluído pela Resolução nº 3 de 2005\)](#)

Artigo 15 - Não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, somente poderão integrar, na Comissão Permanente, quando não houver outra forma de compô-la adequadamente.



CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Artigo 16 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

§ 1º - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I – Presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;

II – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

III – Determinar ao Secretário, a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

IV – Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagação ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

V – Declarar findos a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultativos aos oradores;

VI – Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VII – Prorrogar as sessões e convocar sessões extraordinárias, determinando-lhes a hora;

VIII – Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

IX – Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

X – Resolver sobre os Requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

XI – Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XII – Votar em caso de empate e nas votações em que o quórum seja de 2/3 (dois terços) da Câmara; [\(Alterado pela Resolução nº 01/2014\)](#)

XIII – Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;



- XIV – Preencher vagas nas Comissões, nos casos do art. 34;
- XV – Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- XVI – Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação e a convocação para o comparecimento à Câmara;
- XVII – Zelar pelos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- XVIII – Assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- XIX – Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- XX – Fazer executar as deliberações do Plenário;
- XXI – Promulgar as Leis e Resoluções, assinando, juntamente com o Secretário, as Resoluções da Câmara e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos vetos tenham sido rejeitados;
- XXII – Fazer publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis Promulgadas, bem como os Atos da Mesa;
- XXIII – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir à sessão de eleição da Mesa, quando da sua renovação e dar-lhe posse;
- XXIV – Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, após deliberação do Plenário;
- XXV – Declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXVI – Declarar a destituição do Vereador e de seu cargo na Comissão, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 34;
- XXVII – Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXVIII – Resolver soberanamente qualquer Questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- XXIX – Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;
- XXX – Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;



XXXI – Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXII – Manter e Dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXXIII – Superintender os serviços administrativos da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXXIV – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XXXV – Apresentar, no fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXVI – Efetuar concorrências públicas ou administrativas para todas as compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;

XXXVII – Nomear, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por leis e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, na forma da lei;

XXXVIII – Determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos, quando se tratar de assuntos internos da própria Câmara;

XXXIX – Determinar a punição de servidor da Câmara omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda, conforme a Lei;

XL – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XLI – Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados.

§ 2º - Compete ao Presidente relativamente as atividades externas da Câmara:

I – Agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;

II – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

III – Representar socialmente a Câmara ou delegar poderes as Comissões Especiais de representação para que o façam;

IV – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

V – Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Legislação;

VI – Convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem os trabalhos da Câmara;



VII – Determinar lugar reservado à representantes credenciados da imprensa e do rádio;

VIII – Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidades e respeito devido a seus membros.

Artigo 17 - É atribuição, ainda, do Presidente, substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Artigo 18 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato do Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 190 deste Regimento.

Artigo 19 - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 20 - O Presidente só poderá votar nos casos de empate, e, em *quórum* exigível de dois terços da Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

Artigo 21 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 22 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Artigo 23 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município.



CAPÍTULO III
DA SECRETARIA DA MESA

SEÇÃO I
DO 1º SECRETÁRIO

Artigo 24 - Compete ao 1º Secretário:

- I – Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- II – Ler a Ata, as proposições, e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- III – Fazer a inscrição dos oradores;
- IV – Manter à disposição do público, cópias dos Projetos de Lei a serem discutidos;
- V – Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI – Redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;
- VII – Assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e Resoluções da Câmara;
- VIII – Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu Regulamento.

SEÇÃO II
DO 2º SECRETÁRIO

Artigo 25 - Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Artigo 26 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes à matéria estatuídos neste Regimento.



§ 3º - O número é o *quórum* determinado em Lei ou Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 27 - As deliberações de Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único – Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

Artigo 28 - São atribuições do Plenário, dentre outras:

- I – Elaborar Leis e Resoluções;
- II – Sugerir ao Prefeito e ao Governo do Estado e da União medidas de interesse do Município;
- III – Elaborar e modificar o Regimento Interno;
- IV – Deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- V – Eleger os membros da Mesa e das Comissões permanentes e constituir as Comissões Especiais de Representação;
- VI – Apreciar o veto do Prefeito;
- VII – Discutir e votar o orçamento;
- VIII – Autorizar a abertura de créditos adicionais (suplementares especiais e extraordinários);
- IX – Tomar ou julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, por Órgão equivalente;
- X – Pedir informação ao Prefeito ou convocá-lo para prestar esclarecimento;
- XI – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- XII – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIII – Autorizar a venda, permuta e doação de bens imóveis do Município;
- XIV – Autorizar a concessão de serviços públicos;



- XV – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XVI – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XVII – Autorizar a realização de convênios e consórcios;
- XVIII - Conceder subvenções, nos casos autorizados na Lei Orgânica do Município;
- XIX – Aprovar planos de desenvolvimento do Município;
- XX – Delimitar o perímetro urbano do Município;
- XXI – Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXII – Deliberar sobre pedidos de licença do Prefeito e Vereadores para se afastarem do cargo;
- XXIII – Autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XXIV – Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;
- XXV – Julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXVI – Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da Legislação vigente;
- XXVII – Formular representação junto às autoridades Federais e Estaduais;
- XXVIII – Julgar os recursos administrativos de ato do Presidente;
- XXIX – Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo.

Artigo 29 - São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único – No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa seus líderes.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

SEÇÃO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

§ 1º - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

§ 2º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Artigo 31 - As Comissões permanentes têm por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo Único – As Comissões não poderão opinar sobre assunto alheio à sua finalidade.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 32 - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV – Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social.

Artigo 33 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador mais idoso. ([Redação dada pela Resolução nº. 07 de 2006](#))



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA



§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, datilografadas, manuscritas ou mimeografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§ 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito por mais de 2 (duas) Comissões, não se computando neste número, a de Justiça e Redação;

§ 5º - A eleição das Comissões será realizada logo após a Mesa, para um mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 34 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 1º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 2º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo da Comissão a que pertencia o Vereador.

Artigo 35 - Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo Único – Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.



SUB-SEÇÃO I
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Artigo 36 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – Determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II – Convocar reuniões extraordinárias;
- III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e ter sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro da Comissão recurso do Plenário.

SUB-SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Artigo 37 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que transitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tenham outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

SUB-SEÇÃO III
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Artigo 38 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente:

I – A proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – A prestação de contas do Prefeito, propondo Projeto de Decreto Legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as observando o disposto no item IX do Artigo 28. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

III – As proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhados, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V – As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º - Revogado [\(Resolução nº 03 de 2005\)](#)

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus números I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvando o disposto no § 4º do artigo 42 deste Regimento.

§ 3º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, proceder à redação final dos Projetos de Lei orçamentária e a apreciação das contas do Prefeito.

§ 4º - Conforme o interesse dos trabalhos poderá a Comissão reunir, nos últimos 30 (trinta) dias do ano legislativo, em um só projeto, a concessão de créditos, constituindo, porém, cada crédito, um artigo separado.

SUB-SEÇÃO IV



DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS.

Artigo 39 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços Prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo Único – À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

SUB-SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

Artigo 40 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social opinar sobre os processos referentes à educação, ao ensino, às artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene, à saúde pública e às obras assistenciais.

SEÇÃO III

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 41 - Aceita as proposições pelo Plenário, cabe ao Presidente da Câmara encaminhá-las às Comissões competentes, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da aceitação.

Parágrafo Único – Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo a própria consideração.

Artigo 42 - O prazo para Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.



§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentando, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão, solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, conforme entendimento do Art. 140 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2015\)](#)

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, quando da Redação final, a qual terá o prazo de 2 (dois) dias para exarar parecer, de acordo com o artigo 162 deste Regimento.

§ 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade quando se tratar de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito, com o prazo de votação previamente fixado.



Artigo 43 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Opinando a Câmara pela rejeição do Projeto, o processo voltará às Comissões; caso contrário, a proposição entrará em discussão e votação imediatamente.

§ 2º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 3º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a casos do § 5º do artigo 42.

Artigo 44 - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Artigo 45 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão:

I – Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3(um terço) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições.

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.



Artigo 46 - Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discurso e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único – Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 41, até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas ou vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar seu parecer findo o prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 47 - As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação do Prefeito pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - As Comissões Especiais constituídas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressas deliberações em contrário da Câmara.

§ 2º - A eleição das Comissões Especiais dar-se-á da mesma forma do disposto do artigo 33 deste Regimento.



§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio Regimento de Constituição ou pelo Presidente.

Artigo 48A - A Câmara Municipal terá Comissão Especial Temporária, constituída por 03 (três) Vereadores nomeados pelo Presidente da Câmara, para exarar parecer em matérias apresentadas sob a forma de Projetos, durante o período de recesso parlamentar, quando não estiverem constituídas as Comissões Permanentes. [\(Incluído pela Resolução nº 3 de 2005\)](#)

SUB-SEÇÃO II

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITOS

Artigo 49 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, nas normas do artigo anterior, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criados mediante requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário, para completar o *quórum* de julgamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA



§ 4º - A Comissão de Inquérito observará os prazos previstos no Decreto Lei nº. 201, ou na Legislação que o substituir, para apresentar parecer sobre procedência das acusações. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução sujeita à discussão e aprovação do Plenário, em uma só discussão, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhe facultado o prazo de 10 (dez) dias, para elaboração dela e indicação de provas. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

§ 7º - A comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 9º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum para a aplicação da sanção civil ou criminal, na forma da Lei Federal.

§ 10 - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.



Artigo 50 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO V
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Artigo 51 - É assegurado as associações de classe e as entidades de caráter cívico o direito de opinar, nas Comissões Permanentes da Câmara, sobre a proposta orçamentária anual e a proposta do orçamento plurianual de investimentos, assim como sobre Projetos de Lei, dentre outros concernentes a:

- I – Aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento e controle dos loteamentos;
- II – Concessão de serviços públicos;
- III – Concessão de direito real de uso;
- IV – Alienação de bens imóveis;
- V – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VI – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – Obtenção de empréstimo particular;
- VIII – Concessão de moratória ou privilégio e remissão de dívida.

§ 1º - O prazo para que as entidades a que se refere o artigo apresentarem seu ponto de vista à Comissão será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - As opiniões das entidades referidas no artigo serão apresentadas sob a forma de parecer escrito e fundamentado com remissão ao texto do projeto em questão.

§ 3º - O Presidente da Comissão poderá convocar o autor do parecer para explicações complementares.

CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA DA CÂMARA.



Artigo 52 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regimento vigente.

Artigo 53 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A criação de cargos na Secretaria da Câmara far-se-á mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 2º - A fixação ou alteração de vencimentos será feita por lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

§ 3º - As proposições que modifiquem os serviços da secretaria ou as condições de vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas às considerações e aprovação do Plenário.

§ 4º - Aos cargos integrantes do quadro de pessoal da Câmara aplicam-se, no que couber, o sistema de classificação e níveis de vencimentos vigentes para os servidores da Prefeitura Municipal.

§ 5º - Os vencimentos e as vantagens dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas serão os mesmos dos dois poderes.

§ 6º - Os cargos da Câmara Municipal que não tiverem correspondência com os cargos da Prefeitura terão levantadas suas atribuições, para adequada avaliação e conseqüente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no poder Executivo.



Artigo 54 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição econômica à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Artigo 55 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único – Nas comunicações sobre as deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 56 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Artigo 57 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de Portaria.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 58 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 59 - Compete aos Vereadores:

- I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões;
- III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;



V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Artigo 60 - São obrigações ou deveres dos Vereadores:

I – Fazer declaração de bens, na forma da Lei;

II – Exercer as atribuições assinaladas no artigo anterior;

III – Comparecer decentemente trajados às sessões, na hora prefixada;

IV – Bem desempenhar-se nos cargos para os quais foram eleitos ou designados;

V – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de pessoas que forem procuradoras ou representantes e de parentes até o terceiro grau civil;

VI – Portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos e a oratória de quem estiver usando a Tribuna; [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2015\)](#).

VII - Obedecer às normas regimentais.

Artigo 60A – O Vereador em que figure com indício de irregularidade a ser apurada por Comissão Especial de Inquérito ou Processante, está impedido de votar e ser votado para a escolha dos membros da Comissão, assim como da proposição de constituição das mesmas. [\(incluído pela Resolução nº. 07 de 2006\)](#).

Artigo 61 - Nenhum Vereador poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Formar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 74 I, IV, e V desta Lei Orgânica.



II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa justa ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à Alínea “a” do Inciso I.

e) Fixar residência fora do Município;

f) Pleitear interesses privados perante a administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador.

g) Deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade. [\(Incluído pela Resolução nº 02/2015\).](#)

Artigo 62 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme gravidade:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Determinação para retirar-se do Plenário;

V – Suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência ou em recinto particular;

VI – Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VII – A proposta de cassação de mandato de acordo com o disposto no Artigo 34 da Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal pertinente. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\).](#)



Artigo 63 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se dos Vereadores, no que couber, o disposto nos artigos 36 e 146 da Constituição Estadual.

§ 2º - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade no exercício do mandato.

Artigo 64 - O servidor Municipal investido em mandato gratuito de Vereador poderá afastar-se do serviço, nos dias de sessão da Câmara e para atender aos trabalhos legislativos, sem restrições quanto aos vencimentos ou perda das vantagens inerentes ao seu cargo ou função.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I DA POSSE

Artigo 65 - Os vereadores tomarão posse nos termos do § 1º do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma e prestação de juramento frente ao Plenário.

§ 2º - Verificadas as condições de existência de vagas ou licenças de Vereadores, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a comprovação de extinção do mandato.

SEÇÃO II DA LICENÇA



Artigo 66 - O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, por prazo determinado, e somente nos seguintes casos:

- I – Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II – Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença;
- III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse do Município;
- IV – Para exercer cargo em Comissão de Secretário Municipal;

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, sem discussão, e terá referência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo *quórum* de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 3º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 67 - A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O suplente para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição imposta em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 72, declarar extinto e convocar o suplente seguinte.

CAPÍTULO III DAS VAGAS



Artigo 68 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato:
I – A extinção se verifica pela morte, renúncia, cassação do registro do respectivo partido, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou qualquer outra causa legal;
II – A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e forma previstos na Legislação Federal ou Lei Orgânica do Município.

Artigo 69 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, fazendo-o constar na Ata.

§ 1º - A perda do mandato se torna efetiva a partir da Resolução de Cassação do mandato promulgada pelo Presidente.

§ 2º - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício com firma reconhecida e dirigida à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e lançado em Ata.

Artigo 70 - O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa, de qualquer Vereador ou eleitor.

Parágrafo Único – O processo a que se refere o artigo obedecerá ao rito estabelecido em Lei Federal.

Artigo 71 - Decorrido 15 (quinze) dias sem que o Vereador ou Suplente haja atendido à convocação para posse, será ele considerado ausente e o cargo declarado vago pelo Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#).

Artigo 72 - Em qualquer caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.



DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 73 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, quando ocorrer motivo relevante. ([Redação dada pela Resolução nº. 02 de 2009.](#))

§ 1º - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados com paletó e gravata, para participarem das sessões constantes no Caput deste Artigo. (AC)

§ 2º - Na abertura das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e públicas será obrigatória a leitura de texto bíblico. ([Incluído pela Resolução nº 02/2015](#))

§ 3º - A execução do Hino Nacional Brasileiro será obrigatório na abertura das sessões solenes e públicas. ([Redação dada pela Resolução nº 02/2015](#))

Artigo 74 - As sessões ordinárias serão semanais realizando-se às sextas-feiras, com início às 19h00min (dezenove) horas. ([Redação dada pela Resolução nº. 02 de 2015](#))

Parágrafo Único – Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-á a sessão no primeiro dia útil imediato.

Artigo 75 - Será considerado recesso legislativo os períodos de 22 de dezembro a 02 de fevereiro e de 17 de julho a 1º de agosto.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, quando regularmente convocada.

Artigo 76 - A convocação extraordinária far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este, a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Mesa para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;



III – Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesses públicos relevantes.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, mediante comunicação escrita do Presidente da Câmara a todos os Vereadores, mediante recibo (e por edital afixado à porta do edifício da Câmara, reproduzido na imprensa local, salvo se houver caso de extrema urgência comprovada). Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

§ 3º - Para pauta da ordem do dia da sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 4º - O tempo de expediente serão reservado exclusivamente para a discussão e votação da Ata e da matéria recebida do Presidente e de diversos.

§ 5º - Os períodos de sessão ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista neste artigo.

§ 6º - Somente será considerado motivo de extrema urgência, quando se tratar de matéria cujo adiamento torne inútil a discussão ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 7º - As Sessões Extraordinárias serão remuneradas desde que convocadas pelo Prefeito, sendo fixado o valor de 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do Vereador. O número de reuniões extraordinárias remuneradas não poderá ultrapassar de 02 (duas) sessões por mês. [\(Incluído pela Resolução nº 02/2015\)](#)



Artigo 77 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovadas a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Presidente da Câmara, com aprovação da maioria absoluta. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 77A - A Câmara de modo Itinerante poderá realizar Sessões Ordinárias em locais, dia e hora previamente aprovados pelo Plenário. [\(Incluído pela Resolução nº 3 de 2005\)](#)

Parágrafo Único – A realização das Sessões previstas no *caput* deste Artigo dependerá de proposições apresentadas por qualquer Vereador e se realizará conforme ordem cronológica. [\(Incluído pela Resolução nº 3 de 2005\)](#)

Artigo 78 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Único – Nestas sessões, não haverá expediente; serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presentes e não haverá tempo determinado para encerramento.

Artigo 79 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Artigo 80 - Excetuadas as sessões solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.



§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão do processo em debate, e não terá discussão nova nem encaminhamento de votação.

§ 2º - O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados 10 (dez) minutos antes de termino da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Artigo 81 - As sessões compõem-se de duas partes: Expedientes e Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Artigo 82 - A hora do início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º - O número legal para o início dos trabalhos é de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, podendo determinar a leitura do Expediente que não depender de votação. [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2015\)](#)

§ 3º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença.



§ 4º - Não se verificando o número regimental, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da Ocorrência, que não dependerá de aprovação.

Artigo 83 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dia de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 84 - (Revogado pela Resolução nº 01/2014)

§ 1º - (Revogado pela Resolução nº 01/2014)

§ 2º - (Revogado pela Resolução nº 01/2014)

§ 3º - (Revogado pela Resolução nº 01/2014)

§ 4º - (Revogado pela Resolução nº 01/2014)

§ 5º - (Revogado pela Resolução nº 01/2014)

§ 6º - (Revogado pela Resolução nº 01/2014)



CAPÍTULO IV
DAS ATAS

Artigo 85 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos Trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Artigo 86 - A Ata de sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão; ao iniciar esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retirada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada, com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada impugnação sobre a Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceito a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 5º - Aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e pelos Vereadores que assim a desejarem.

Artigo 87 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V



DO EXPEDIENTE

Artigo 88 - O Expediente terá a duração máxima de hora e meia e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 89 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente recebido de diversos;
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão, à Secretaria da Câmara, quando serão rubricadas e numeradas, e a seguir encaminhadas ao Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – Projetos de Resolução;
- II – Projetos de Lei;
- III – Requerimentos em regime de urgência;
- IV – Requerimentos comuns;
- V – Indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 6º do artigo 76.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes, referentes à matéria.



Artigo 90 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante da hora do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente terão os Vereadores inscritos em lista especial a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 3º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 4º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria, usarão a palavra no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público. [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2015\)](#)

§ 5º - Ao orador, que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido, na forma do parágrafo anterior.

§ 6º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Secretário.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI
DA ORDEM DO DIA



Artigo 91 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presente e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 92 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º - Das proposições e pareceres, fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, dentro do intervalo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam às disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos em que se enquadrem no disposto no §2º do artigo 117.

§ 3º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes, referentes ao assunto.

Artigo 93 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I – Pedidos feitos pelas Comissões de Prorrogação de prazo para exararem parecer;
- II – Requerimentos propostos na sessão em regime de urgência;
- III – Projetos de Resolução e Projetos de Lei;
- IV – Recursos (ver capítulo IV do título VII);
- V – Requerimentos proposto na sessão anterior;
- VI – Pareceres das Comissões sobre Indicações;



VII – Moções de outras edilidades.

§ 1º - Os projetos com prazo fixo de votação constarão, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, das três últimas sessões antes do esgotamento do prazo, independentemente do parecer das Comissões.

§ 2º - No item III da matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a ordem do estágio da discussão, Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Artigo 94 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou vistas, solicitados por requerimentos apresentados no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 95 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 96 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes de pessoas assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 97 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL



Artigo 98 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em Projetos de Resolução, Projetos de Leis, Indicações, Requerimentos substitutivos, emendas, subemendas, parecer e recursos.

§ 2º - Toda proporção deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Artigo 99 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – Que delegue a outro poder, atribuições privativas do Legislativo;

III – Que, aludindo a Lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

IV – Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;

V – Que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – Que seja anti-regimental;

VII – Que seja apresentada por Vereador ausente a Sessão ;

VIII – Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no Artigo 103.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 100 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentares, o seu primeiro signatário.

Artigo 101 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 102 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa



fará reconstruir o respectivo processo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Artigo 103 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições da iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Artigo 104 - Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I – Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;
- II – Aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- III – Revogado ([revogado pela Resolução nº 3 de 2005](#))
- IV – Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município;
- V – Aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;
- VI – Mudança de local de funcionamento da Câmara;
- VII – Cassação do mando do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VIII – Concessão do título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular matéria de caráter político ou administrativo, relativos a assuntos de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I – Perda de mandato de Vereador;
- II – Concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – Criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;
- IV – Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- V – Conclusões de Comissão de Inquérito;
- VI - Qualquer matéria de natureza regimental;
- VII – Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Artigo 105 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – Disponham sobre matéria financeira;
- II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III – Impliquem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
- IV – Disciplinem o regime jurídico e seus servidores.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- II – Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.



§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item II do § 2º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 106 - Os projetos de Lei, ou de Resolução ou de Decreto Legislativo deverão ser:

- I – Precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II – Escritos em dispositivos numerados, concisos e claros, e concebidos nos mesmos termos que tenham de ficar como Lei, resolução ou decreto legislativo;
- III – Assinado pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de justificção escrita.

Artigo 107 - Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões, que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Artigo 108 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES



Artigo 109 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 110 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Artigo 111 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei ou de Resolução, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto de Lei que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Artigo 112 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por intermédio, sobre assunto de Expediente ou de ordem de qualquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos serão de duas espécies:



I – Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – Sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 113 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I – A palavra ou a desistência dela;

II – Permissão para falar sentado;

III – Posse de Vereador ou suplente;

IV – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V – Observância de disposição regimental;

VI – Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII – Retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário.

VIII – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

IX – Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.

X – Preenchimento de lugar em Comissão;

XI – Justificativa de voto;

XII – Retificações inconstadas da ata.

Artigo 114 - Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – Renúncia de membros da Mesa;

II – Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III – Designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 4º do artigo 42;

IV – Juntada ou desentranhamento de documentos;

V – Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI – Votos de pesar por falecimento.

Artigo 115 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo para os que o próprio requerimento torna obrigatória a sua anuência.



Parágrafo Único – Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 116 - Dependirão de deliberação do Plenário e sessão verbais e votados sem preceder discussão, e em encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – Prorrogação da sessão, de acordo do artigo 80 deste Regimento;
- II – Destaque de matéria para votação;
- III – Votação por determinado processo;
- IV – Encerramento de discussão nos termos do artigo 139.

Artigo 117 - Dependirão de deliberação de Plenário, serão escritos, discutidos e votados os Requerimentos que solicitam:

- I – votos de louvor e congratulações;
- II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III – inserção em ata de documentos;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – retirada de proporções já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII – constituições de Comissões Especiais ou de Representação;
- IX – Convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.



§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua imprudência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com requerimentos comuns, devido ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os números II, IV e V deste artigo.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 118 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único – Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I, VIII e IX do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Artigo 119 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.



Artigo 120 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada nos parágrafos do artigo 117.

Parágrafo Único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 121 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outros já apresentados sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 122 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Artigo 123 - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à outra.

§ 3º - Emenda Aditiva é a proposição que deve se acrescentar à outra.

§ 4º - Emenda Modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem alterar a sua substância.

Artigo 124 - A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.



Artigo 125 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário conta ato do Presidente que refutar a proposição caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destinadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

CAPÍTULO VI DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 126 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da sua proposição.

§ 1º - Se não estiver ainda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Artigo 127 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de resolução, oriundos do Executivo ou de Comissões da Câmara que deverão ser consultados a respeito.



§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante o requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do Processo e o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Artigo 128 - Discussões é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário:

§ 1º - Os projetos de lei, de resolução ou de decreto Legislativo passarão, obrigatoriamente, por duas discussões e pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas ao debate, de acordo com o § 1º - do artigo 110, os recursos contra atos do Presidente, o projeto de resolução sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e projetos de resolução por Comissão de Inquérito.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 129 - É assegurado a qualquer cidadão o direito de usar da palavra para opinar sobre os projetos em primeira discussão.

§ 1º - Para exercer a faculdade concedida no artigo, o cidadão deverá:

I – Inscrever-se em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 12 (doze) horas do início da Sessão; [\(Redação dada pela Resolução nº. 02 de 2015\)](#)

II – Comprovar, no ato da inscrição, que é eleitor no Município e que votou nas últimas eleições;

III – Declarar, por escrito, ter conhecimento da matéria e subordinar-se às regras de urbanidades e decoro parlamentar.



§ 2º - A Secretaria fornecerá ao cidadão as instruções sobre como proceder em Plenário.

§ 3º - Os oradores inscritos na forma deste artigo não excederão a 4 (quatro) por projeto e o prazo de cada um para falar será de no máximo 15 (quinze) minutos.

§ 4º - O orador terá sua palavra cassada pelo Presidente da Câmara quando se desviar do assunto para o qual se escreveu. [Incluído pela Resolução nº 3 de 2005](#)

Artigo 130 - Imediatamente após a leitura da proposição, o Presidente considerará a palavra aos oradores-inscritos, na forma do artigo anterior, pela ordem cronológica de inscrição, assegurando-lhes o uso da mesma sem interrupções ou apartes.

Artigo 131 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido, preferencialmente, em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.



§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador e com a aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Artigo 132 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto, na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 133 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – Exceto o Presidente, falar de pé; quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II – Dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para Mesa, salvo quando responder aparte;

III – Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 134 - O Vereador só poderá falar:

I – Para apresentar retificações ou impugnação da Ata;

II – No Expediente, quando inscrito na forma do § 4º do Artigo 90; ([Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005](#))

III – Para discutir matéria em debate;

IV – Para apartear, na forma regimental;



V – Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – Para encaminhar a votação, nos termos do Artigo 157;

VII – Para justificar a urgência de requerimento, nos termos do Artigo 117, §2º;

VIII – Para justificar o seu voto, nos termos do Artigo 156;

IX – Para a explicação pessoal, nos termos do Artigo 96;

X – Para apresentar requerimento, nas formas dos Artigos 114 e 116 e seus respectivos itens.

Artigo 135 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do Artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I – Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – Desviar-se da matéria em debate;

III – Falar sobre matéria vencida;

IV – Usar de linguagem imprópria;

V – Ultrapassar o prazo que lhe permitir;

VI – Deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 136 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de urgência;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – Para atender ao pedido de palavra “PELA ORDEM” feita para propor questão de ordem regimental.

Artigo 137 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – Ao autor;

II – Ao relator;

III – Ao autor da emenda;



Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dá a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no Artigo.

Artigo 138 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que Fala “PELA ORDEM”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou sem declaração de voto.

§ 4º - O apartamento deve permanecer de pé enquanto aparteia ou ouve a resposta do apartado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao apartante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 6º - O Vereador que for citado em pronunciamento poderá requerer o aparte que, negado pelo o orador, poderá este ser concedido pelo Presidente da Câmara, se entender da necessidade de garantir o direito da ampla defesa.

[\(Incluído pela Resolução nº 3 de 2005\)](#)

Artigo 139 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II – 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III – 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;

IV – 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;



V – 60 (sessenta) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente; em discussão Artigo por Artigo, 10 (dez) minutos no Máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

VI – 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII – 10 (dez) minutos para a discussão de Redação Final;

VIII – 10 (dez) minutos para a discussão do requerimento ou indicação sujeita a debate;

IX – 3 (três) minutos para falar pela ordem;

X – 3 (três) minutos para apartear;

XI – 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XII – 5 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo Único – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determina outros, nos casos de discussão de matéria incluído no Título VII.

Artigo 140 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de números legal, que nunca pode ser dispensada e a de parecer, que somente pode ser dispensada quando se realizar sessão extraordinária em regime de extrema urgência, verificado e disposto no §6º do Artigo 76.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – Por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III – Por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuado caso de segurança e calamidade pública.



Artigo 141 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 142 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento, nas proposições declaradas em regime de urgência.

Artigo 143 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com o encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único – O prazo Máximo de vistas é de 5 (cinco) dias.

Artigo 144 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for ser recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.



CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES

Artigo 145 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as excessões previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 – Código Tributário do Município;
- 2 – Código de Obras ou de Edificações;
- 3 – Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 – Regimento Interno da Câmara;
- 5 – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.
- 6 – Rejeição de veto. ([Incluído pela Resolução nº 1 de 2005](#))
- 7 – Aprovação do Projeto de Lei Orçamentária. ([Incluído pela Resolução nº 3 de 2005](#))

§ 3º - Dependerão de voto favorável de dois terços membros da Câmara:

- 1 – As leis concernentes a:
 - a) Aprovação e alteração de Plano de Desenvolvimento;
 - b) Concessão de serviços públicos;
 - c) Concessão de direito real de uso;
 - d) Alienação de bens imóveis;
 - e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) Alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
 - g) Obtenção de empréstimo particular;
 - h) Outros que a Lei Orgânica determinar.



2 – Realização de sessão secreta;

3 – Emenda a Lei Orgânica; ([Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005](#))

4 – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas dos Municípios ou órgão equivalente;

5 – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honorária ou homenagem;

6 – Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

7 – Destituição de componentes da Mesa.

Artigo 146 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo quando a Lei determinar em contrário.

Artigo 147 - Os processos de votação são 3 (três): SIMBÓLICO, NOMINAL e ABERTO. ([Alterado pela Resolução nº 01/2014](#))

Artigo 148 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.



Artigo 149 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à Proposição.

Parágrafo Único – O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Artigo 150 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 151 - Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário nem excusar-se de votar.

§ 1º - Os Vereadores deverão abster-se de opinar e votar sobre assunto nos quais tenham interesse pessoal seu e/ ou de seu cônjuge ou de pessoas ligadas por parentesco até terceiro grau civil, ou de que sejam procuradores ou representantes.

§ 2º - Os que se abstiverem, por imposição do parágrafo anterior, podem assistir à discussão e votação no Plenário.

§ 3º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos do §1º se seu voto for decisivo.

Artigo 152 - Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único – A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.



Artigo 153 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quantos às emendas, que serão votadas uma a uma.

Artigo 154 - Terão preferência para votação às emendas supressivas, as emendas e os substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Artigo 155 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apresentação isolada pelo Plenário.

Artigo 156 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

Artigo 157 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria ao sujeita à discussão, a menos que o regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo Único – A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III DA ORDEM

Artigo 158 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quando à interpretação do regimento, na sua aplicação só sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração à questão levantada.



Artigo 159 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único – Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 160 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra PELA ORDEM, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que se observe o disposto no Artigo 158.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 161 - Terminada a fase de votação será o projeto, com as emendas aprovadas, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, para a elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, salvo disposição regimental em contrário.

Artigo 162 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental, proposto e aprovado.

Parágrafo Único – Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os Titulares.

Artigo 163 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único – Rejeitada só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VII



DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS.

Artigo 164 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 165 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Artigo 166 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que se refere às atividades de uma sociedade ou corporação.

Artigo 167 - Os projetos de Código, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada a assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º - A Comissão terá mais 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgarem convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 168 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.



§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Artigo 169 - Os orçamentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e Lei Orgânica, bom como às normas de direito financeiro.

Artigo 170 - O orçamento plurianual deverá abranger no mínimo, período de três anos e suas dotações anuais serão incluídas no orçamento de cada exercício.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Artigo 171 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária até 30 de dezembro, será tomada como proposta a Lei de Orçamento vigente, e o Prefeito responsabilizado por infração político-administrativa na forma da Lei Federal.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 3º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 172 - Na primeira discussão, poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º - Na primeira discussão, os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda, para justificá-la, não podendo o prazo total ultrapassar 60 (sessenta) minutos.



§ 2º - A comissão tem o prazo de 5 (cinco) dias para exarar o seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será ele distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 173 - Na segunda discussão serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Artigo 174 - Aprovado com as emendas, voltará o mesmo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las nas devida forma.

Artigo 175 - As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, ex-offício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se no Plenário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção até o final da sessão legislativa.

Artigo 176 - No projeto de Lei Orçamentária, não poderá figurar disposições não permitidas pela Constituição Federal e Legislação pertinente.

Artigo 177 - Não serão recebidas pela Mesa emendas não permitidas pela Constituição Federal e Legislação pertinente.



Artigo 178 - A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 179 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei Orçamentária. [\(Redação dada pela Resolução nº. 07 de 2006\)](#)

Parágrafo Único - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos. [\(Incluído pela Resolução nº 02/2015\)](#)

Artigo 180 - Rejeitada a proposta do Executivo, subsistirá a lei de orçamento vigente, aplicados os índices de correção monetária, exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.

Artigo 181 - Se o Prefeito usar do direito do veto, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Título VIII.

Artigo 182 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Artigo 183 - Incumbe à Comissão de Finanças opinar sobre as contas do Prefeito, relativas ao exercício findo, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

Artigo 184 - Recebido a o Parecer Prévio do Tribunal de Contas Município, ou órgão equivalente, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário a sua opinião, já sob a forma de projeto de Decreto Legislativo.



§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros na prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamentos vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e, ainda, pedir esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Artigo 185 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 186 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, em sessão extraordinária, exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 40 (quarenta) minutos para discutir.

§ 2º - Somente serão acolhidas proposições de emendas quando subscritas por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 3º - Encerrada a discussão, o projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 4º - O projeto só será aceito ou rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º - Votado o projeto com as emendas, voltará o processo à Comissão para a redação final, que independerá de votação do Plenário.



Artigo 187 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará a ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios e da União ou órgãos equivalentes.

Artigo 188 - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão de parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente.

Artigo 189 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Artigo 190 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO V DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 191 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 192 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Artigo 193 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 194 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-se em separata.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

Artigo 195 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas que quando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)

Artigo 196 - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. [\(Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005\)](#)



§ 1º - Os Autógrafos dos Projetos antes de serem enviados ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara. [Redação dada pela Resolução nº. 03 de 2005](#)

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo mencionado neste artigo, importará em sanção tácita, e a promulgação será feita, ex-ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 4º - As Comissões têm o prazo de conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 5º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando 2 (dois) Vereadores para exarar Parecer.

§ 6º - A Mesa convocará, ex-ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se, no período não se realizar sessão ordinária.

Artigo 197 - A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser parte se requerida e aprovada pelo plenário.

Artigo 198 - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento.

§ 1º - A não promulgação da lei no prazo determinado no caput do artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 199 - Se a Câmara não se pronunciar dentro de prazo estipulado pelo Artigo 196, considerar-se-á aceito o veto do Executivo.

Artigo 200 - Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 201 - As fórmulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

I – Pelo Prefeito:



“A Câmara Municipal de Palmeirândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”

II – Pelo Presidente da Câmara:

“A Câmara Municipal de Palmeirândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei (Resolução, ou Decreto Legislativo)”.

Artigo 202 - A proposição vetada, com veto confirmado pela Câmara, somente poderá ser objeto de novo projeto no mesmo período de sessões, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO IX
DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO

Artigo 203 - A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de competência do Executivo.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de atender a convocação incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara na forma da Lei e conforme disposições deste Regimento.

Artigo 204 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas pelo Plenário.



§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de deixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 205 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Parágrafo Único – Das questões e assuntos a serem esclarecidos, dará a Mesa ciência por escrito a cada um dos vereadores.

Artigo 206 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

§ 4º - O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 5º - Aplicam-se mesmas normas acima, no caso de convocação e comparecimento dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Artigo 207 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.



Parágrafo Único – As informações serão solicitadas por requerimentos, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Artigo 208 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo Único – Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 209 - Os pedidos de informação podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Artigo 210 - São infrações político-administrativas do Prefeito as explícitas em Lei pertinente.

§ 1º - As infrações definidas neste artigo são passíveis para pena de cassação de mandato.

§ 2º - O Prefeito será processado, nas infrações político-administrativas, pela forma estabelecida em lei.

TÍTULO X CAPÍTULO ÚNICO DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 211 - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 212 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:



- I – Apresente-se decentemente trajado;
- II – Não porte armas;
- III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – Respeite os Vereadores;
- VI – Atenda às determinações da Mesa.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidente, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas. [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2015\)](#)

§ 2º - [\(Revogado pela Resolução nº 02/2015\)](#)

Artigo 213 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão, conforme regulamento próprio.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 214 - A secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado e a cada um dos Vereadores, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalentes.

Parágrafo Único – A Secretaria da Câmara manterá sempre um exemplar deste regimento à disposição para consulta dos cidadãos que necessitarem, dispensada para isso qualquer burocracia.

Artigo 215 - Ao fim de cada ano legislativo, cabe à Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborar e publicar separata a



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA**



este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e eliminando os dispositivos revogados.

Artigo 216 - Cabe, ainda, à Secretaria, ao final da legislatura, proceder à publicação da consolidação dos procedimentos regimentais adotados pela Câmara.

Artigo 217 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – Da Mesa;

III – De uma Comissão da Câmara.

Artigo 218 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições em contrário.

PALMEIRÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Jair Martins Costa – Presidente

Ivan Gomes Araújo – Vice-Presidente (IN MEMORIAM)

Oswaldo João Fininho Pinheiro – Primeiro Secretário

José Clarindo Martins – Segundo Secretário

Raimundo Nonato Ferreira – IN MEMORIAM

Marçal Emiliano Pereira

Paula Mendes Abreu

Raimundo Pereira – IN MEMORIAM

Pedro Celestino Soares

Antônio Pinheiro Moreira

José Ribamar Pereira